



Número: **0600535-24.2020.6.27.0031**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO**
Última distribuição : **11/12/2020**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROFESSORA LU registrado(a) civilmente como LUCINEIDE PARIZI FREITAS (REPRESENTANTE)	ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM - 25 MUNICIPAL ARAPOEMA - TO (REPRESENTANTE)	ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO)
IROILTON DOS SANTOS JUNIOR (REPRESENTANTE)	ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO)
PAULO ANTONIO PEDREIRA (INVESTIGADO)	DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JURANDI FIDELIS DA SILVA (INVESTIGADO)	DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
IVANILDO SILVA MATOS (INVESTIGADO)	DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91216 257	20/07/2021 14:37	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600535-24.2020.6.27.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO

REPRESENTANTE: LUCINEIDE PARIZI FREITAS, COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM - 25 MUNICIPAL ARAPOEMA - TO, IROILTON DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO2541

INVESTIGADO: PAULO ANTONIO PEDREIRA, JURANDI FIDELIS DA SILVA, IVANILDO SILVA MATOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - TO10.366, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO DEMOCRATAS-DEM, representada pelo Sr. IROILTON DOS SANTOS JÚNIOR, e LUCINEIDE PARIZI FREITAS em desfavor de PAULO ANTÔNIO PEDREIRA, JURANDI FIDELIS DA SILVA e IVANILDO SILVA MATOS por suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Narra a **inicial** que, conforme declarações firmadas em escritura pública, o Sr. WALEF SOUSA DOS SANTOS declarou que dias antes das eleições foi abordado pelo Sr. JURANDI FIDELIS DA SILVA, então candidato à vice prefeito, que lhe perguntou do que precisava e, frente à resposta, lhe prometeu 04 (quatro) pneus novos para seu veículo Corsa Classic em troca do voto. Declarou ainda que o candidato de pronto contactou o Sr. IVANILDO SILVA MATOS ("Perral") e encomendou os pneus, ligando na mesma noite para o declarante comparecer a sua casa onde foi feita a entrega. Por fim, no dia 29 de outubro de 2020, o Sr. WALEF SOUSA DOS SANTOS vendeu dois dos quatro pneus para o Sr. HAGAMENON PEREIRA DA SILVA pelo valor de R\$ 350,00 - que também prestou declaração sobre o ocorrido em cartório.

Alegou-se que as condutas narradas configuram abuso de poder econômico (art. 22, caput e XIV, da LC 64/90) e requereu-se a procedência da ação, a cassação do registro ou diploma dos investigados, a declaração de sua inelegibilidade e a aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97.

Devidamente notificados, os representados argumentaram na peça **defensiva** que: a parte autora não apresentou elementos probatórios aptos a corroborar as afirmações trazidas; trata-se de inicial inepta fundada em imputações genéricas e abstratas, além do uso de prova testemunhal singular, o que objetaria o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral. Requereram o recebimento da defesa, o deferimento da preliminar com a subsequente extinção do feito sem análise do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial.

A **audiência** foi realizada pelo sistema de videoconferência da plataforma *Google Meet* em 07/06/2021 (ID 88599844).

Alegações finais pelos representantes (ID 88695028) e pelos representados (ID 88883092).

O Ministério Público Eleitoral não apresentou **parecer** (Certidão ID 89477500).

Éo relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Legitimidade



Verifico a legitimidade das partes, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

2.2. Tempestividade

A ação foi proposta dentro do prazo legal, uma vez que se permite a sua proposição desde o início do período eleitoral até a data da diplomação dos eleitos.

No âmbito desta zona eleitoral, a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 16.12.2020 e a ação foi protocolada no dia 11.12.2020.

2.3. Não acolhimento das preliminares

Nas peças defensivas pugnou-se pelo indeferimento da petição inicial em razão da ausência dos requisitos exigidos para a instauração da AIJE, conforme art. 22, I, da LC 64/90, e por sua inépcia. Aduziu-se que não foram narradas com clareza as supostas condutas abusivas, nem descrito o fato com precisão. No entanto, verifica-se na citada peça a narrativa dos fatos com horário e localização, bem como o nome dos supostos envolvidos no seu desenrolar (pág. 2 a 4, doc. ID nº 55745259).

Ante o exposto, **rejeito** o acolhimento das preliminares suscitadas.

2.4. Mérito

Conforme os ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes (2020), os fatos nos quais se assentam a causa de pedir da AIJE devem consubstanciar ilícitos de abuso de poder econômico, de autoridade, político ou dos meios de comunicação social. O abuso de poder econômico, que possui correlação com este caso, consiste na "concessão de vantagens e benefícios a eleitores com nítido objetivo eleitoreiro" (AGRA, p. 311). Ademais, busca-se, como objeto que lhe é característico, a decretação de inelegibilidade - provimento constitutivo positivo - do representado e dos demais que contribuíram para a prática do ato e a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelas condutas - provimento desconstitutivo.

Trata-se de ação que investiga graves eventos no processo eleitoral, deturpadores dos princípios da legitimidade e normalidade das eleições, bem como da lisura do pleito, ainda que, na esteira de assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (v.g. Respe nº 139248), não tenham, necessariamente, que propiciar a alteração do resultado das eleições para sua apuração e aplicação de penalidades. No entanto, para o reconhecimento das mencionadas condutas abusivas, é **imprescindível a comprovação robusta** da sua ocorrência - ante a gravidade das sanções previstas na norma:

Direito eleitoral e processual civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio. Teoria da asserção. Nulidade processual não verificada. Ausência de prova robusta. Recurso provido. (...) III Mérito 10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos. 11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestante para que haja condenação. Precedentes. IV Conclusão 12. Recurso especial eleitoral provido." (destaque nosso). (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.)

No caso em análise, as únicas provas trazidas são os depoimentos dos Srs. WALEF SOUSA DOS SANTOS e HAGAMENON PEREIRA DA SILVA. **Quanto a este, somente pôde comprovar a compra dos pneus objeto desta denúncia. Isso porque, durante oitiva realizada em juízo ficou claro que a testemunha apenas conhecia a origem ilícita que lhe foi dita pelo Sr. WALEF SOUSA DOS SANTOS (min. 24:20), não podendo atestar que houve de fato a captação ilícita de sufrágio.**

O Sr. WALEF SOUSA DOS SANTOS, por sua vez, apresentou testemunhos contraditórios. Enquanto que na declaração prestada em Cartório (doc. 55745264) consignou-se que "por volta das 17hs estava fazendo compras no supermercado Ponto Certo, situado na cidade de Arapoema, quando foi abordado pelo senhores Jurandi Fideles (sic), e este perguntou ao



declarante o que ele estava precisando", em audiência a testemunha narrou que ouviu falar que o Sr. Jurandi estava "dando isso e aquilo" (sic), que mandou mensagem para ele pedindo os pneus e que depois ocorreu o mencionado encontro no supermercado (min. 15:52). Ressalta-se que a testemunha sequer é eleitor nesta zona eleitoral (v. doc. ID nº 88845649)

Além disso, na declaração consta que "chegando na casa do Sr. Jurandir, encontrou outras pessoas, mas não lembra o nome destas pessoas" (doc. 55745264), enquanto que, em juízo, não apenas foi apontada a presença do Sr. PAULO ANTÔNIO PEDREIRA, na cozinha da casa do Sr. Jurandi, como esmiuçou-se um diálogo que apontaria a sua ciência do ilícito (min. 10:33). Outra divergência, esta de menor escalão, é quanto ao valor da venda dos pneus: primeiro declarou-se que foram vendidos por R\$ 350,00 o par - valor corroborado pelo Sr. HAGAMENON PEREIRA DA SILVA -, mas, em juízo, o valor apontado foi de R\$ 250,00 por cada pneu (min. 17:08).

À vista das contradições ressaltadas, e da prova testemunhal singular, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

"Agravamento regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ausência. Prova robusta. Contradição. Depoimentos. Circunstâncias. Caso concreto. Agravo desprovido. 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes. 2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO. 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. **Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". 4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas:** a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra o que foi confirmado pelo marido da eleitora [...]." (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, rel. Min. Jorge Mussi.)

Causa muita estranheza a este Juízo a disposição do Sr. WALEF SOUSA DOS SANTOS de, poucos dias após o resultado das eleições, comparecer espontaneamente ao Cartório e redigir confissão de crime, sem qualquer fim específico, vindo essa a fazer parte deste processo sem que a testemunha soubesse explicar como, uma vez que teria deixado o documento no Cartório, sem entregá-lo para outrem (min. 14:02). Tal figura, infelizmente, é muito típica das nossas eleições: o sujeito faz uma declaração pública de suposta vantagem que teria, ele mesmo solicitado, com vistas a prejudicar o candidato recém eleito e tentar alijá-lo de seu mandato legitimamente conferido pela vontade popular.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apuração do crime de corrupção eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta Ação Judicial de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

P. R. I.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JORDAN JARDIM



Juiz Eleitoral

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ed. São Paulo: Atlas, 2020.

AGRA, Walber de Moura. Manual prático de direito eleitoral. 3ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.



Assinado eletronicamente por: JORDAN JARDIM - 20/07/2021 14:37:32

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072014373214900000087467044>

Número do documento: 21072014373214900000087467044